## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — RETIFICAÇÃO*

*— A reforma dos atos administrativos, como as da concessão de aposentadoria, tendente a corrigir vícios ou sanar impugnações retrotrai em seus efeitos à data do ato reformado; a reforma do ato já aprovado pelo Tribunal, porém, fica condicionada ao crivo do mesmo órgão, sem efeito repristinatório.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA N.º 18/73

Parecer emitido pelo representante do ministério público, no processo de aposentadoria de Durval Ferreira Coelho, cuja concessão foi julgada legal, na sessão ordinária realizada em 22 de março de 1973 (Processo n.º 435/54, relatado pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro).

Aposentadoria. Retificação após o julgamento (redução).

PARECER

A concessão da *aposentadoria,* a que se refere o presente processo, decretada a 2.5.53 (fls. I), e consubstanciada no título de fls. 30-1, já foi julgada legal, na sessão de 15.1.54 (fls. 19v.).

2. Fundamentou-se a inativação, a pedido, no artigo 184, inciso I, da Lei n.º 1.711/52, no cargo da classe. E, da carreira de guarda-fio, com os proventos da classe "F", ante a fundamentação supracitada.

3. Ocorre que, em 11.8.64, depois de julgada legal a concessão, veio ao processo a informação de que o servidor havia sido aposentado na classe "D", com os proventos da classe "E" (fls. 33), sendo então autorizada a alteração dos proventos e a apuração do débito, pelo recebido a maior, até a vigência da Lei n.º 3.780/60, conforme o despacho da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, datado de 14.8.64 (fls. 33v.). Juntou-se aos autos um decreto, de 10 de abril de 1961, pelo qual era alterada a aposentadoria, para efeito de considerá-la na classe "D", intermediária da carreira, e não na "E" como constara do ato originário.

5. Depois, em conseqüência, expediu-se novo ato concessório (fls. 43), de conformidade com a alteração supra e mais as decorrentes das Leis n.ºs 3.780/60 e 4.345/64, pelas quais o inativo obteve enquadramento no nível 10 e elevação dos qüinqüênios para 35% (fls. 43, item 4, letras *a* e *b,* respectivamente), substituída a vantagem do art. 184, inciso I, do Estatuto, pelo do inciso II (20%).

6. Aqui no TC, a instrução do processo, salientando que a inicial já havia sido apreciada (fls. 45), propôs o julgamento apenas das alterações, baseadas nas Leis n.ºs 3.780/60 e 4.345/64, o que foi acolhido, conforme decisão de 2.5.72 (fls. 45v.).

7. A Delegacia Fiscal, porém, devolveu o processo ao Tribunal, alegando que não fora "feito o julgamento dos itens 1 e 2 de fls. 43, que alteraram a concessão inicial" (fls. 46).

8. Reexaminando o feito, a diretoria propõe que seja julgada legal aquela alteração da inicial (fls. 47), que retificou o padrão de "E" para "D".

II

9. Cumpre ressaltar que, tanto o decreto presidencial retificador da aposentação

(fls. 27) quer também o novo ato-concessório dos proventos (fls. 44), qualquer justificativa, para a alteração da aposentadoria, anteriormente concedida. (Sic)

10. De resto, como a concessão já estava aprovada pelo Tribunal (fls. 18v. e 30), nenhuma alteração, nem a que foi feita, poderia prosperar sem novo exame, por parte da mesma corte de contas (*Súmula* n.º 6 do STF).

11. A despeito disso, foi apurado o "débito", decorrente dos proventos recebidos a maior pelo inativo, que indenizou o Tesouro (fls. 35v).

III

12. Na verdade, as alterações de concessão (tanto as feitas para elevar ou diminuir os proventos), decorrentes de decisão do Tribunal ou para adaptações à orientação predominante, produzem seus efeitos a partir da vigência do ato retificado, quando não haja sido, ainda, julgado legal; isto porque se trata de "reforma", cujo objetivo é refazer a relação jurídico-administrativa, colocando-a nos seus exatos e devidos termos.

13. Esse entendimento pacífico, de ajustar a vigência da retificação à do ato retificado, merece ser mantido sobretudo por não haver razões jurídicas que justifiquem procedimento diverso: — *minime sunt mutanda quae interpretationem certam sempre habuerunt.*

14. Diverso, porém, tem sido o critério adotado, quando a alteração vem *modificar o direito decorrente de concessão já julgada legal,* pelo Tribunal de Contas; nesses casos, admite-se a devida correção do ato, mas com a ressalva de que, sendo a retificação desfavorável ao inativo, a redução dos proventos não opera retroativamente (só se reduz a partir da data da decisão que aprovar aquela retificação).

15. Isto tem sua razão de ser; ora, uma vez que o ato administrativo estava perfeito e acabado, inclusive com a aprovação do órgão controlador, reputa-se regular o pagamento feito, acobertado pelo direito adquirido às prestações vencidas, o que não ocorreria se a concessão estivesse ainda pendente do juízo de legalidade.

16. Esta distinção é fundamental, a meu ver, para o exame do caso em tela:

*a*) a reforma dos atos, como os das concessões de aposentadoria, tendente a corrigir vícios porventura existentes ou sanar impugnação feita pelo Tribunal de Contas, retrotrai em seus efeitos à data do ato reformado.

*b*) a reforma do ato já aprovado pela corte de contas, porém, fica condicionada ao crivo daquele mesmo órgão, sem efeito repristinatório, neste caso, quando resultar em reposição do que fora pago regularmente ao inativo.

IV

17. Diante do exposto, verifica-se que *a alteração* decorrente do Decreto de 10 de abril de 1961 (fls. 27), e constante dos itens 1 e 2, do ato-concessório do abono, expedido a 5 de outubro de 1971 (fls. 43), *ficou completamente prejudicada,* pois não veio a julgamento, na devida oportunidade, e a reclassificação, fundada na Lei n.º 3.780/60, levou ao nível "10", classe singular, resultante da fusão dos antigos cargos classes "D" e "E" (cfr. informação de fls. 38).

18. Ainda que assim não fosse, está insuficientemente motivada aquela alteração feita, pelo que faltariam elementos imprescindíveis ao exame do feito, acrescendo a circunstância de que o ato de fls. 43, equivocadamente, reveste-se da forma de concessão originária e não da de alteração, como deveria ser (os modelos adotados, para cada caso, são diferentes).

19. Estas as razões que me levam com a devida vênia, a opinar no sentido de *ser devolvido o processo à repartição de origem,* por não mais haver o que deliberar, no momento, ante as v. Decisões de 15 de janeiro de 1954 e 2 de maio de 1972 (fls. 18v. e 45v.), relativamente às concessões então em exames (fls. 30-1 e 43, parte final, letras *a* e *b*), e ainda porque as alterações feitas (fls. 27 e 43, 1.ª parte), além de não estarem devidamente motivadas, ficaram prejudicadas com o advento da Lei n.º 3.780/60.

Procuradoria, 15 de fevereiro de 1973. *Sebastião B. Affonso,* Adjunto de Procurador.